



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, um por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

#### Despacho:

Designa presidente da Comissão Executiva de Privatização de EQUIPESCA — Empresa Moçambicana de Apetrechamento à Indústria Pesqueira, E. E., Dr. António Francisco Munguambe, em substituição de Dr. Eusébio Feliciano Siquela.

Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 73/98

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Sebastião Sousa de Almeida.

#### Diploma Ministerial n.º 74/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Carlos António da Silva Duarte.

#### Diploma Ministerial n.º 75/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rui Manuel Ferreira da Costa.

#### Diploma Ministerial n.º 76/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Dimitrios Tzitzivakos.

#### Diploma Ministerial n.º 77/98:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Gisela Marina Pícolo Machado.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia:

#### Diploma Ministerial n.º 78/98:

Aprova o Regulamento Interno do Processo de Emissão do Certificado Mineiro.

### PRIMEIRO-MINISTRO

#### Despacho

No quadro da reactivação da economia nacional, em geral, e do processo de reestruturação do sector empre-

arial do Estado, em particular, foi a EQUIPESCA — Empresa Moçambicana de Apetrechamento à Indústria Pesqueira, E. E., identificada, através do Decreto n.º 4/94, de 22 de Fevereiro, para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, tendo sido nomeada a competente Comissão Executiva de Privatização por despacho publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 15, de 10 de Abril de 1996.

Para assegurar o seu funcionamento, designo presidente da referida Comissão Dr. António Francisco Munguambe, em substituição do Dr. Eusébio Feliciano Siquela, afecto a outras tarefas.

Maputo, 12 de Junho de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### Diploma Ministerial n.º 73/98

de 24 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Sebastião Sousa de Almeida, nascido a 18 de Dezembro de 1971, em São-Tomé.

Ministério do Interior, em Maputo, 18 de Dezembro de 1997. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

#### Diploma Ministerial n.º 74/98

de 24 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Carlos António da Silva Duarte, nascido a 21 de Outubro de 1941, em Goa.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Junho de 1998. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 75/98**

de 24 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Rui Manuel Ferreira da Costa, nascido a 15 de Março de 1955, em Aveiro - Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Junho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 76/98**

de 24 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Dimitrios Tzitzivakos, nascido a 5 de Março de 1943, em Pedinou-Lemnos.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Junho de 1998. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 77/98**

de 24 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Gisela Marina Picolo Machado Simões, nascida a 30 de Julho de 1964, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 2 de Junho de 1998.  
— O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA****Diploma Ministerial n.º 78/98**

de 24 de Junho

Pelo Diploma Ministerial n.º 77/94, do Ministro do Plano e Finanças e do Ministro dos Recursos Minerais e Energia, de 25 de Maio, foi aprovado o Regulamento do Certificado Mineiro, que regulamenta a actividade mineira de pequena escala empreendida por pessoas singulares, e pelos sectores familiar e cooperativo. Havendo necessidade de estabelecer normas uniformes a serem observadas no processo de emissão do Certificado Mineiro e no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 86 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto

n.º 13/87, de 24 de Fevereiro, conjugado com o artigo 36 do Regulamento do Certificado Mineiro, o Ministro dos Recursos Minerais e Energia determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno do Processo de Emissão do Certificado Mineiro que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2. O presente Regulamento Interno entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 25 de Maio de 1998. — O Ministro dos Recursos Minerais e Energia, *John William Kachamila*.

**Regulamento Interno do Processo de Emissão do Certificado Mineiro**

## ARTIGO 1

O presente Regulamento Interno estabelece as normas de processamento dos pedidos de emissão de certificado mineiro.

## ARTIGO 2

1. O pedido para emissão, renovação ou modificação de um certificado mineiro deve ser dirigido, em formulário próprio conforme o anexo, ao Director Provincial dos Recursos Minerais e Energia correspondente à área designada e dar entrada na respectiva direcção provincial.

2. O pedido para emissão, renovação ou modificação de um certificado mineiro para lavra subterrânea, áreas que se estendam por duas ou mais províncias, ou certificado mineiro com exclusividade de área deve ser dirigido, em formulário próprio (anexo 1), ao Director Nacional de Minas.

3. No momento da recepção do pedido, verificar-se-á se o mesmo obedece aos requisitos para o efeito definidos na Lei de Minas e no Regulamento do Certificado Mineiro, nomeadamente: identificação completa do interessado, do recurso mineral, da área pretendida e do início dos trabalhos.

## ARTIGO 3

1. Em caso de o pedido não conter os elementos exigidos nos termos da legislação aplicável, o mesmo não deverá ser recebido.

2. Em caso de o pedido estar em conformidade com a legislação, o mesmo dará entrada para sua apreciação, emitindo-se seguidamente o documento comprovativo da recepção do pedido, com a indicação da data de entrada do mesmo.

## ARTIGO 4

O pedido de certificado mineiro que esteja em conformidade com a legislação deverá ser registado em livro próprio contendo:

- a) O nome, nacionalidade e domicílio do requerente; no caso de sociedade, documento comprovativo da sua constituição, nome e endereço do seu representante ou mandatário; no caso de o requerimento ser feito por duas ou mais pessoas, uma delas tem de figurar como mandatária;
- b) Número do certificado mineiro, se for caso disso;
- c) A indicação do pedido; a localização da área pretendida; o(s) mineral(ais) objecto do pedido, o pagamento da taxa prevista.

## ARTIGO 5

1. Uma vez verificada a disponibilidade geográfica da área, o funcionário responsável pelo licenciamento:

- a) Preencherá um verbete organizado por ordem alfabética do apelido do requerente;
- b) Comunicará por escrito o facto ao requerente (poderá ser averbado na cópia do requerimento);
- c) Dentro do prazo de dez dias a contar da data da entrada do pedido, a Direcção respectiva deverá dar conhecimento ao requerente da procedência ou não do pedido.

2. No caso de recepção de pedido de prorrogação do certificado mineiro, a direcção provincial deverá verificar os seguintes dados:

- a) Situação da área em causa;
- b) O pagamento dos impostos devidos; e
- c) O grau de realização dos trabalhos na área designada respectiva, relativamente às áreas com exclusividade.

3. Em caso de o pedido reunir os requisitos para o efeito definidos, ao requerente será exigido o pagamento do imposto respectivo como condição para o averbamento da prorrogação.

4. Em caso de o pedido de prorrogação não reunir os requisitos para a sua prorrogação, o pedido será registado e o requerente terá o prazo de quinze dias para suprir as irregularidades ou omissões detectadas, findo o qual o pedido considerar-se-á nulo e sem efeito verificando-se a consequente extinção do certificado mineiro por caducidade.

## ARTIGO 6

1. Uma vez aceite o pedido de prorrogação, o funcionário responsável pelo licenciamento verificará a sua conformidade com a lei, indicando qualquer irregularidade e forma de a suprir e dará seguimento ao pedido indicando os termos e condições a aplicar (nomeadamente prazo de validade, taxa de imposto) após o que será presente ao director respectivo para despacho.

2. Em caso de o pedido obedecer às exigências legais e a área se circunscrever a uma área designada o despacho será favorável à emissão do certificado mineiro.

3. No caso de o pedido conter irregularidades, o requerente será informado por escrito dentro do prazo de dez dias referidos no n.º 1, alínea c) do artigo 5 e ser-lhe-á dado um prazo não superior a quinze dias para suprir as irregularidades.

4. Terminado o prazo de dez dias sem que o requerimento tenha dado novamente entrada, o requerente perde, perante terceiros, o direito de preferência em relação à área requerida, para o que a direcção competente advertirá o requerente de tal consequência.

## ARTIGO 7

O processo culmina com a emissão, pelo director competente, do certificado mineiro (Anexo 2) com exclusividade de área ou sem exclusividade, conforme o caso, que defina os termos e condições que lhe sejam aplicáveis.

## ARTIGO 8

1. Pelo processamento do pedido de certificado mineiro, são cobrados os emolumentos constantes da tabela em vigor, aprovada por diploma ministerial conjunto do Ministro do Plano e Finanças e do Ministro dos Recursos Minerais e Energia.

2. O pagamento de emolumentos a que se refere o número anterior deve ser feito na direcção provincial respectiva, para os pedidos a que se refere o n.º 1 do artigo 2, e na Direcção Nacional de Minas para os pedidos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.

## ARTIGO 9

Sem prejuízo do poder de fiscalização das brigadas de supervisão, inspecção e fiscalização, compete ao Director Provincial dos Recursos Minerais e Energia em que se situe a área designada zelar pelo cumprimento do Regulamento do Certificado Mineiro e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 10

No processo de atribuição de certificado mineiro, a direcção competente deverá auscultar, por meio de visita obrigatória à área designada, a comunidade local respectiva sobre as actividades mineiras em curso na área designada e sobre a idoneidade do requerente.

## ARTIGO 11

Compete à direcção provincial respectiva constituir e manter os atlas cadastral das áreas designadas actualizado.

## ARTIGO 12

1. Em tudo quanto esteja omissis, aplicar-se-á o disposto no Regulamento do Certificado Mineiro e demais legislação mineira.

2. As dúvidas que surjam da aplicação do presente Regulamento Interno serão resolvidas por despacho do Director Nacional de Minas.

Anexo 1

**CERTIFICADO MINEIRO***Formulário para a obtenção do Certificado Mineiro*

(A ser preenchido pela Direcção Provincial respectiva)

**DADOS DO REQUERENTE**

1. Nome: ..... Apelido: .....
2. Estado civil: .....
3. Local de nascimento: Província: ..... Distrito: .....
4. Nacionalidade (anterior): ..... Actual: .....
5. Data de nascimento ..... / ..... / .....
6. N.º do B. I.: ..... Local de emissão: .....
7. Data de emissão: ..... Validade: .....
8. Morada: .....
9. Contacto: Tel./Fax/E-Mail/outros meios: .....
10. Nome do representante da comunidade: .....
11. Ocupação (10): ..... Contacto: .....

**DADOS DA AREA REQUERIDA**

1. Área designada de: ..... Extensão: ..... Ha
2. Província de: .....
3. Distrito de: .....
4. Localidade: .....
5. Tipo de título: Com exclusividade/sem exclusividade  
..... N.º do Título .....
6. Tipo de mineral(ais): .....
7. Data da emissão do Título: ..... / ..... / .....
8. Validade do Título: ..... / ..... / .....
9. Prorrogações:

	Sim	Não	Data	Assinatura
1.º Ano				
2.º Ano				
3.º Ano				
4.º Ano				

**10. Taxas:**

	Sim	Não	Data	Assinatura
	Valor			
1.º Ano				
2.º Ano				
3.º Ano				
4.º Ano				

Província de: .. /Ao: .... / 199.....

Assinatura do oficial do MIREME: .....



Anexo 2

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

# Certificado Mineiro

(Lei n.º 2/86, de 16 de Abril; Decretos n.º 13/87, de 24 de Fevereiro  
e n.º 77/94, de 25 de Maio)

Certificado Mineiro n.º .../.../

DIRECÇÃO PROVINCIAL DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA DE

.....

Identificação do titular

.....  
.....

Área designada

Região Distrito

.....

O presente Título destina-se à prospecção, pesquisa  
e exploração de:

.....  
.....

I Renovação	Validade	Assinatura
II Renovação	Validade	Assinatura
III Renovação	Validade	Assinatura

Local Data de emissão Validade

.....

O Director Provincial  
dos Recursos Minerais e Energia

.....

Preço — 2484,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE